ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002 /2024.

Macaé, 08 de janeiro de 2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar mais uma vez contribuindo com o aprimoramento do comando legal inserto no art. 5º da Lei Municipal nº 4.901/2022, de modo que a obrigação de que a composição da comissão para avaliação de possíveis declarações falsas seja realizada apenas por servidores públicos efetivos restrinja-se aos processos seletivos organizados e realizados diretamente pelo município de Macaé, a fim de que, em se tratando de Concurso Público, esta comissão possa ser designada por empresa contratada.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de fundamental importância e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 002 / 2024

Altera a Lei nº. 4.901/2022.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica o art. 5º da Lei n.º 4.901/2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

> ***"Art. 5º*** *Em qualquer processo seletivo estipulado no caput do art. 1º desta Lei, deverá ter uma comissão entre 3 e 5 servidores públicos efetivos para avaliação de possíveis declarações falsas, tendo como sanção administrativa a eliminação do candidato ou anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*
>
> ***§ 1º*** *A comissão de avaliação da autodeclaração deverá ter como membros pelo menos 1/3 (um terço) de servidores afrodescendentes, respeitando o critério de fração estipulado no art. 1º, § 1º desta Lei.*
>
> ***§ 2º*** *Quando se tratar de processo seletivo organizado/realizado por instituição contratada pela Administração Pública, a comissão de avaliação da autodeclaração de que trata este artigo poderá ser por ela designada, sob a supervisão da Comissão Organizadora de Concurso Público, observando, no que couber, os demais critérios previstos nesta Lei."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de janeiro de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO